

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.193/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026852278-88	
Impugnação:	40.010160832-37	
Impugnante:	Maria da Aparecida Maia Silva	
	CPF: 040.092.066-24	
Proc. S. Passivo:	Luiza Andrade Santi/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança pelo Supremo Tribunal Federal - STF, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214. Entretanto, a desconstituição do fato gerador do ITCD incidente sobre o VGBL somente será aplicada após 20/02/25, com a publicação do Parecer Normativo nº 16.724/25 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, nos termos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.904/25. Verificado nos autos que o recolhimento do ITCD foi efetuado em data anterior à publicação do citado parecer. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), no que tange ao plano de previdência privada denominado Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), ao argumento de que o pagamento foi indevido em razão da natureza jurídica securitária do plano, conforme Tema nº 1214 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 20, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/60.

Em sessão realizada em 29/04/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 07/05/26. Pela Impugnante, assistiu à deliberação a Dra. Simone

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bento Martins e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD “*causa mortis*”, referente ao óbito ocorrido em 27/10/22, ao argumento de que o pagamento foi indevido em razão da natureza jurídica securitária do plano, conforme Tema nº 1214 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Impugnante contesta o indeferimento de seu pedido.

Em síntese, advoga que é juridicamente insustentável a manutenção dos fundamentos constantes do parecer fiscal, em que se baseou o indeferimento, pelos seguintes motivos:

- a decisão do STF em sede de repercussão geral vincula também a Administração Pública;
- a limitação temporal criada pela resolução SEF/MG nº 5.904/25 é nula, por violar o princípio da legalidade;
- como não houve a modulação de efeitos no referido julgamento do STF, “a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *ex tunc*, sendo a cobrança indevida desde o seu nascedouro”.

Não obstante, a Lei Estadual mineira de nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD, considera o VGBL como uma aplicação de natureza jurídica financeira, dispensando tratamento diferenciado aos aportes financeiros, com incidência do ITCD e reconhecendo a natureza jurídica securitária, sem incidência do imposto, sobre os valores auferidos a título de pecúlio ou renda, nos moldes esculpidos pelo § 7º do seu art. 4º, que assim dispõe:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou

assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

Como defendido pela Impugnante, em sede de Controle difuso de constitucionalidade, o STF decidiu, por meio do Tema nº 1214, pela natureza jurídica securitária do VGBL/PGBL, implicando efeito vinculante para o Poder Judiciário e, também, para a Administração pública.

Outrossim, considerando que não houve modulação de efeitos no referido julgamento, a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *ex tunc*, sendo a cobrança indevida desde o seu nascedouro, respeitado o prazo prescricional.

Por conseguinte, a Advocacia Geral do Estado (AGE) elaborou o Parecer Normativo nº 16.724, de 20/02/25, para cancelamento de todas os créditos tributários em aberto, além da propositura de Súmula Administrativa da AGE, nos termos e para os fins do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 75/04, com o seguinte teor:

Não incide o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) em decorrência da morte do titular do plano.

Em face do caráter normativo, atribuído ao referido Parecer da AGE/MG, foi publicada a Resolução SEF/MG nº 5.904, de 23/04/25, cujo art. 3º estabelece que, “os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, em 20 de fevereiro de 2025”.

Posteriormente, editou-se o Decreto nº 49.060, de 26/06/25, revogando as previsões relativas à incidência do ITCD sobre a previdência privada, constantes do Decreto nº 43.981/05, retroagindo seus efeitos a 20/02/25, mesma data considerada para o indeferimento da restituição sob análise.

Ficou assim determinado, então, o marco temporal inicial, necessário para balizar o deferimento dos pedidos de restituição referente aos pagamentos efetuados a título de ITCD/VGBL, qual seja 20/02/25.

A Fiscalização traz ainda a seguinte análise acerca dos pagamentos efetuados antes dessa data:

Em relação aos pagamentos efetuados antes desta data, resta ao contribuinte irresignado, somente a via judicial, lembrando que, neste caso, uma vez ingressado em juízo, não há mais viabilidade da restituição administrativa pelo advento do TEMA 1262/STF, que em sede de recursos repetitivos, fixou a tese de repercussão geral, seguinte:

“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”.

A tese do Tema 1262 do STF, também, vincula a administração pública (federal, estadual, distrital e municipal). Em resumo, a restituição de indébito reconhecido judicialmente, mesmo em mandado de segurança, deve observar o regime de precatórios previsto no Artigo 100 da Constituição Federal. Isso significa que a administração não pode realizar pagamentos diretos e imediatos nesses casos.

Concluindo, a não incidência do ITCD sobre o plano VGBL, assim como os efeitos vinculantes da decisão, não possibilitam, por si só, que o Estado de Minas Gerais seja obrigado a restituir administrativamente os valores já recolhidos.

Desse modo, não padece de nenhuma ilegalidade a estipulação do marco temporal para fins de restituição administrativa dos valores já recolhidos ao erário mineiro, não havendo possibilidade de uma restituição administrativa fora do arcabouço desenhado pela legislação vigente.

Como o recolhimento do ITCD sobre os Planos VGBL/PGBL objeto do pedido de restituição foram realizados no dia 30/01/25, ou seja, antes do dia 20 de fevereiro de 2025, não há base administrativa para o deferimento do pedido.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que a julgava procedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Simone Bento Martins e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Antônio César Ribeiro
Presidente

D

24.193/26/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.193/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026852278-88	
Impugnação:	40.010160832-37	
Impugnante:	Maria da Aparecida Maia Silva	
	CPF: 040.092.066-24	
Proc. S. Passivo:	Luiza Andrade Santi/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário, formulado por Maria Da Aparecida Maia Silva, referente ao recolhimento de ITCD sobre valores oriundos de plano de previdência privada na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). O pleito fundamenta-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1214, que consolidou a inconstitucionalidade da incidência do referido imposto sobre tais verbas.

O pedido foi indeferido na instância de origem sob o argumento de que o Parecer Normativo AGE/MG 16.724/25 estabeleceu um marco temporal para a eficácia do reconhecimento da inconstitucionalidade, restringindo a restituição apenas aos casos posteriores à sua edição. A autoridade administrativa fundamentou-se, ainda, no Memorando SUTRI-SUFIS-SUCRED.

Em sede de impugnação, a contribuinte sustenta a supremacia das decisões do STF e a impossibilidade de modulação de efeitos por órgão administrativo orientador.

A controvérsia reside na aplicabilidade imediata e retroativa da decisão do Supremo Tribunal Federal que, através do Tema nº 1214, fixou a tese de que é inconstitucional a incidência do ITCD sobre o repasse de valores de planos de previdência complementar (VGBL e PGBL) aos beneficiários. Tal decisão possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal de 1988.

É cediço que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em regra, opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à gênese da norma viciada. A competência para excepcionar tal regra, mediante a modulação de efeitos, é atribuída exclusivamente ao próprio Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o art. 27 da Lei nº 9.868/99.

No caso em tela, o STF não modulou os efeitos da decisão no Tema nº 1214, o que impõe o reconhecimento da nulidade da cobrança desde a sua origem.

Ademais, o festejado Parecer Normativo AGE/MG 16.724/25, ao pretender fixar um marco temporal para o direito à restituição, incorre em vício de legalidade e inconstitucionalidade indireta, ousa-se dizer e tudo com a devida vênia e em respeito ao princípio da eventualidade pois não é competência do CCMG declarar Inconstitucionalidade, porém, não estamos cerceados em debater o direito em sede meramente jurídica.

A Advocacia Geral do Estado, na qualidade de órgão orientador e de representação judicial, não detém competência legislativa ou jurisdicional para restringir o alcance de uma decisão da Corte Suprema já que é elementar que somente ela, Corte Suprema, pode modular o que ela decide e isso, há de convir, não se trata de arguir constitucionalidade ou não, mas simplesmente de se aplicar a lógica do razoável, pretórios de hermenêutica e princípios de razoabilidade.

Aliás, nem mesmo as Instâncias da SEF em caso tal apontaram em suas manifestações obediência “cega” ao Parecer referido, mas sim obediência como referência de posicionamento não trazendo qualquer viés de vinculação, até porque, a juízo deste voto, vinculação não há.

Assim, o mencionado parecer ao criar uma "modulação administrativa", usurpa a competência do STF e viola o princípio da hierarquia das normas, ainda mais via “parecer” que nem é um ato administrativo vinculante. Há de convir, um parecer como tal, por mais relevante que seja sua função orientadora, não pode servir de óbice ao cumprimento de preceito constitucional já pacificado. Portanto, a negativa de restituição baseada exclusivamente em marco temporal criado pela AGE é nula, por afrontar diretamente a autoridade das decisões do STF. E se reitera aqui, com renovada vênia, sem efeito vinculante pela sua própria natureza (do parecer).

Da Distinção entre "Declarar" e "Reconhecer" Inconstitucionalidade

A autoridade administrativa poderia até mesmo invocar o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos Tributários (RPTA) para sustentar a incompetência deste Conselho, circunstância que foi “*en passant*” lançada nos debates quando do julgamento. Todavia, tal interpretação é equivocada. O referido dispositivo veda ao órgão administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que pressupõe um juízo de valor primário sobre a norma.

Situação diversa é o reconhecimento de inconstitucionalidade já declarada pelo STF em sede de controle concentrado ou repercussão geral. Nesse cenário, o CCMG não está exercendo controle de constitucionalidade, mas sim aplicando o direito vigente conforme interpretado pela instância máxima do Judiciário. O reconhecimento é ato de estrita legalidade administrativa, não violando a competência do órgão, conforme já pacificado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG).

Ademais, para a correta subsunção do fato à norma, é imperativo distinguir a natureza jurídica dos instrumentos invocados pelo Fisco. A Instrução Normativa (IN) qualifica-se como Ato Normativo de caráter geral e abstrato, destinado a detalhar a lei. O Parecer Normativo da AGE, por sua vez, é uma orientação jurídica de cúpula, mas que não possui o status de ato normativo superior capaz de inovar no ordenamento. Já o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando constitui mero Ato Ordinatório, voltado à comunicação interna e à disciplina de rotinas administrativas, carecendo de qualquer força normativa externa ou poder de restringir direitos de terceiros.

Nesse sentido, a vedação contida no art. 110 do RPTA refere-se estritamente a atos normativos (como exemplo as INs), não alcançando memorandos ou pareceres. A Administração não pode ampliar a restrição do RPTA para blindar atos de comunicação interna contra o controle de legalidade exercido por este Conselho.

Conclui-se, portanto, que o Memorando SUTRI-SUFIS-SUCRED carece de força normativa para obstar o direito do contribuinte, e o Parecer AGE, embora relevante para a estrutura do Executivo, possui natureza meramente orientadora. Nenhum desses instrumentos possui legitimidade para vincular as decisões deste Conselho de Contribuintes ou, menos ainda, para contrariar a autoridade das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o Memorando SUTRI-SUFIS-SUCRED citado na manifestação fiscal e utilizado como reforço argumentativo pelo Fisco, vê-se que ele carece de força normativa externa. Memorandos são instrumentos de comunicação interna, destinados à organização administrativa, e não possuem o condão de inovar na ordem jurídica ou restringir direitos dos contribuintes, repita-se novamente.

A utilização de expedientes internos para negar a aplicação de teses vinculantes do STF configura abuso de poder administrativo e desvio de finalidade. Este Conselho de Contribuintes não está vinculado a orientações de memorandos que colidam com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A manutenção do indeferimento da restituição impõe à contribuinte um ônus desarrazoado, forçando-a a buscar a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de um direito que já foi declarado pelo STF. Tal conduta administrativa gera insegurança jurídica e sobrecarrega o Poder Judiciário com demandas desnecessárias, o que atenta contra a eficiência administrativa.

É imoral e antijurídico que o Estado, ciente da inconstitucionalidade da exação, retenha valores indevidamente pagos sob o pretexto de normas internas de conveniência, *permissa venia*. A hierarquia normativa deve ser respeitada, sendo inadmissível a inversão onde um parecer administrativo prevaleça sobre a Constituição.

Diante da clareza da Súmula nº 1214 do STF e da ausência de modulação de efeitos pela Corte, a Requerente possui direito líquido e certo à restituição integral dos valores recolhidos a título de ITCD sobre o VGBL, observados os prazos prescricionais. A operatividade da decisão do STF é imediata, e o dever de restituir o indébito é corolário do princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Finalmente, trazido também a colação o disposto no Tema Supremo nº 1262 que é pontual em prestigiar casos RECONHECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE EM SEDE JUDICIAL, ou seja, circunstância alheia ao caso vertente que não é judicial e não há o reconhecimento da parte em face do crédito reclamado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso interposto por Maria Da Aparecida Maia Silva, para reformar a decisão de primeira instância e DEFERIR o pedido de restituição do ITCD recolhido indevidamente sobre os planos de previdência VGBL e congêneres, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da legislação vigente, afastando-se a aplicação do marco temporal estabelecido pelo Parecer Normativo AGE/MG 16.724/25 por manifesta ilegalidade.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

CCMG